

civil ou de recebimento como peça de informação apta a originar procedimento preparatório deverá ser fundamentado e do seu teor dar-se-á ciência ao representante, que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º O conhecimento por manifestação anônima não implica ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no art. 4º, incisos I a III, desta Resolução.

Seção III

Das Outras Formas de Notícias

Art. 6º O disposto na seção anterior aplica-se a qualquer outra forma de notícias de fato lesivo aos interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução.

Art. 7º Em se tratando de fato lesivo divulgado pelos órgãos de comunicação, o órgão de execução do Ministério Público poderá determinar autuação de matéria divulgada como peça de informação, procedimento preparatório ou inquérito civil, intimando o responsável para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a especificação do fato a ser investigado, os elementos documentais e os indícios de veracidade, sem prejuízo de outras providências que entender necessárias.

CAPÍTULO III

DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO, DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DO INQUÉRITO CIVIL

Seção I

Das Peças de Informação e do Procedimento Preparatório

Art. 8º O órgão de execução, de posse das peças de informação de fato que possa constituir objeto de ação civil apta a tutelar os direitos e interesses a cargo do Ministério Público, na forma da legislação aplicável, autuadas com numeração e registro em sistema próprios, poderá a seu critério e antes de instaurar o inquérito civil, complementá-las para apurar elementos que identifiquem os investigados ou o objeto, instaurando procedimento preparatório.

Art. 9º O procedimento preparatório deverá ser atuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

Seção II

Do Inquérito Civil

Subseção I

Dos Requisitos para Instauração

Art. 10. O inquérito civil, procedimento administrativo investigatório de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela dos direitos e interesses previstos no art. 1º desta Resolução, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedimento para o ajuizamento das ações a cargo dos membros do Ministério Público nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 11. A instauração dar-se-á:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou em decorrência de comunicação de outro órgão do Ministério Público ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, as informações de que trata o art. 4º desta Resolução; e

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público e dos demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º A designação pelo Procurador-Geral de Justiça caberá nas hipóteses de delegação de sua atribuição originária ou solução de conflito de atribuição.

§ 2º A determinação do Conselho Superior do Ministério Público terá lugar quando do provimento de recurso interposto contra decisão que indefira representação para instauração de inquérito civil, nos termos do § 3º, do art. 4º, desta Resolução.

Art. 12. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, registrada em sistema próprio e autuada, contendo as seguintes informações:

I - o fundamento legal que autoriza a intervenção ministerial;

II - a descrição do fato objeto do inquérito civil;

III - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;

IV - o nome e a qualificação do autor da representação se for o caso;

V - a determinação de diligências investigatórias iniciais;

VI - a determinação de autuação da portaria e dos documentos que originaram a instauração;

VII - a determinação para que se registre em livro próprio;

VIII - a nomeação, quando for o caso, de pessoa que irá

secretariar o inquérito civil, mediante termo de compromisso;

VIII - a nomeação, quando for o caso, de pessoa que irá praticar as diligências, mediante compromisso;

IX - a determinação de remessa da portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional;

X - a data e o local da instauração; e

XI - a determinação de afixação da portaria no local de costume e de remessa de cópia para publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Subseção II

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 13. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do § 1º deste artigo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º deste artigo.

Subseção III

Da Atribuição para a Instauração

Art. 14. Cabe aos Promotores de Justiça a instauração do inquérito civil, ressalvadas as hipóteses legais de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, parcial ou totalmente, sua atribuição originária a membro do Ministério Público.

Art. 16. Caberá ao Promotor de Justiça investido da atribuição para a propositura da ação civil pertinente a responsabilidade de instauração do inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que, no prazo de 30 (trinta) dias, decidirá a questão.

Art. 17. É permitida a instauração e atuação conjunta de Promotores de Justiça em inquérito civil, se o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Subseção IV

Da Instrução

Art. 18. O inquérito civil será presidido diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente, ou por membro do Ministério Público a quem for delegada essa atribuição, ou por Promotor de Justiça.

§ 1º O presidente designará, nos próprios autos, servidor do Ministério Público lotado na Procuradoria Geral de Justiça ou na Promotoria de Justiça para secretariar o inquérito civil, ou, na falta deste, pessoa idônea, mediante compromisso.

§ 2º Para esclarecimento do fato objeto da investigação serão colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em sequencia cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado assinado pelos presentes ou, em caso de recusa na aposição da assinatura, por duas testemunhas.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo.

§ 5º O membro do Ministério Público, presidente do inquérito civil, solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a expedição de notificações, requisições, intimações ou outras correspondências necessárias, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado, a Deputados Estaduais e a membros dos Tribunais, as quais serão encaminhadas no prazo de 10

(dez) dias pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo a este a valoração do conteúdo do expediente, podendo deixar de encaminhar os que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 6º As notificações para comparecimento deverão ser feitas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de adiamento.

§ 7º As notificações e requisições direcionadas ao investigado deverão ser remetidas com cópia da portaria, facultando-lhe, em qualquer dos casos, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito, o oferecimento de subsídio que desejar, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 8º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao presidente documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 9º A diligência investigatória a realizar-se em outra comarca será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, pelo órgão de execução local do Ministério Público.

§ 10. Caso se convença da propositura da ação, o órgão de execução que preside o inquérito civil deverá encerrá-lo com sucinto relatório em que exporá os fatos apurados e os fundamentos de sua convicção.

§ 11. A pedido da pessoa notificada, o presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita do comparecimento.

§ 12. Os Centros de Apoio Operacional e demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional para os atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitados.

Art. 19. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivem a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil; e

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento, total ou parcial, do presidente do inquérito civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para o fim de interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 20. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Seção III

Do Prazo de Conclusão

Art. 21. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Art. 22. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Seção IV

Do Arquivamento

Art. 23. Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, coletiva ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, promoverá, fundamentadamente, o